

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PL 664 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O

Em,

22.9.15

Secretaria Legislativa

Proíbe os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, e as demais entidades controladas pelo Distrito Federal, de, quando constatada inadimplência em qualquer um deles, nomear servidores para ocupar cargos em comissão e funções de confiança, e contratar e realizar licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e publicidade

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º A inadimplência, parcial ou total, de qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal, ou outra entidade controlada, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal, implica a todos eles, indistinta e conjuntamente, a proibição de:

I – nomear servidor para ocupar:

- a) cargo em comissão;
- b) função de confiança;

II – contratar ou realizar licitação para contratação de:

- a) obra;
- b) serviço de:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

1) engenharia;

2) publicidade.

§ 1º Inclui-se na proibição referida no inciso II do caput a publicação de edital de licitação.

§ 2º O parcelamento de dívida, salvo mediante anuência expressa do credor, não ilide a inadimplência do órgão ou entidade.

§ 3º Considera-se inadimplência, para os efeitos desta Lei, entre outras situações, a falta de pagamento, parcial ou total, até a data de vencimento, de:

I – executor de obra;

II – fornecedor de produto;

III – prestador de serviço;

IV – servidor ou empregado público;

V – dívida oriunda de decisão judicial da qual não caiba mais recurso.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses constantes do art. 24, III, IV e IX, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implica aos servidores e empregados públicos, e agentes políticos, responsáveis pela:

I – nomeação, no caso do inciso I do caput do art. 1º, a sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00, por infrator, para cada nomeação efetuada em desacordo com esta Lei;

II – contratação ou licitação, no caso do inciso II do caput do art. 1º, a sanção de multa, cujo valor, por infrator, corresponde a 5% do valor total do contrato ou da licitação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 664/2015

Folha Nº 02 Paula

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a efetivar o princípio constitucional da moralidade administrativa, positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal e, no âmbito do Distrito Federal, no caput do art. 19 de sua Lei Orgânica.

Conforme é de conhecimento geral, o Poder Executivo de nosso estado vem, vergonhosamente, atrasando diversos pagamentos. Além da histórica inadimplência no pagamento de precatórios judiciais, essa nova administração inaugurou nova forma de descumprimento obrigacional: o atraso do pagamento de fornecedores de produtos, prestadores de serviços e servidores públicos.

Essa nova e nociva modalidade de calote não passa despercebida pela mídia, que, com muita acuidade, vem atenta e corretamente informando a população.

De acordo com matéria publicada no blog "Política Distrital"¹, fornecedores de medicamentos e prestadores de serviço da área de saúde são vítimas do descaso do Poder Executivo. O Correio Braziliense, por sua vez, noticia que "há riscos de atraso de salários a partir de outubro"².

Veja-se que caos, que imoralidade!

Enquanto deixa, sempre sob o argumento de uma suposta falta de recursos financeiros, de arcar com suas obrigações preexistentes, o Poder Executivo do Distrito Federal continua, a cada dia que passa, criando novas despesas. Despesas que, em sua quase totalidade, não são urgentes a ponto de permitir a preterição dos devidos pagamentos dos credores da administração pública distrital.

Ora, se não há caixa para pagar as dívidas vencidas, como justificar, em situação de normalidade, a contratação de mais dívidas? Exceto em determinadas hipóteses inadiáveis, como guerra, grave perturbação da ordem, emergência,

1 <http://www.politicadistrital.com.br/2015/05/20/ses-df-secretaria-de-saude-faz-aplicacao-financeira-com-dinheiro-que-deveria-ser-usado-para-pagar-fornecedores/>

2 http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/07/07/interna_cidadesdf,489238/funcionarios-publicos-podem-ter-salarios-atrasados-a-partir-de-outubro.shtml

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

calamidade pública e possibilidade de comprometimento da segurança nacional, não me parece justo, quando se está inadimplente, nomear servidores para ocupar cargos em comissão e funções de confiança, e, ainda, contratar novas obras e serviços de engenharia e publicidade.

Para se ter uma ideia da dimensão do problema, consta do Diário Oficial do Distrito Federal de 6 de julho deste ano que o Poder Executivo gastou 2,7 milhões de reais para pagamento de publicidade contratada no 2º trimestre recém passado! Ou, ainda, conforme divulgado no Diário Oficial distrital de 17 de agosto deste ano, a administração pública direta e indireta do Poder Executivo, possuía, em junho deste ano, a quantia estratosférica de 20.814 cargos comissionados e funções de confiança ou gratificadas, número que corresponde a mais que o dobro dos 8.000 cargos comissionados e funções de confiança dos Estados Unidos, e mais que o quádruplo dos 4.800 cargos comissionados e funções de confiança da França, segundo dados disponibilizados pelo colunista Lauro Jardim, da Revista VEJA!

Não há dúvida da importância de novas contratações de obras e serviços de engenharia e publicidade, bem como da nomeação de servidores para cargos em comissão e funções de confiança. Entretanto, no momento em que se constata inadimplência, a prioridade da administração pública direta e indireta do Distrito Federal deve ser outra; a prioridade deve ser o pagamento pontual das dívidas já existentes e, ainda, das dívidas com previsão de recursos financeiros insuficientes para seu atendimento até a data de vencimento.

Afinal, se a administração pública não der o exemplo, com que legitimidade poderá exigir o cumprimento dos deveres por parte da população?

Os calotes levados a efeito pelo Poder Executivo do Distrito Federal são imorais e devemos dar um basta nessa vergonhosa situação!

Acredito ser possível darmos esse basta com a aprovação do presente projeto de lei, mediante o qual proponho proibir os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, e as demais entidades controladas pelo Distrito Federal, de, quando constatada inadimplência em qualquer um deles, nomear

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

servidores para ocupar cargos em comissão e funções de confiança, e contratar e realizar licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e publicidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
PR/DF

Setor Protocolo Legislativo
2L Nº 664 / 2015
Folha Nº 05 *Paula*

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 664 / 2015

Folha Nº 06 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 664/15 que “Proíbe os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e as demais entidades controladas pelo Distrito Federal de, quando constatada inadimplência em qualquer um deles, nomear servidores para ocupar cargos em comissão e funções de confiança, e contratar e realizar licitações para contratação de obras e serviços de engenharia e publicidade”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 23/09/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial